

A JURISDIÇÃO COMO JURISFICÇÃO: PROPOSTA PARA UMA LEITURA DELEUZIANA PARA “*LAPSUS JUDICII*” DE JEAN-LUC NANCY

Leonardo Monteiro Crespo de Almeida¹

Universidade Católica de Pernambuco (Unicap)

Artigo recebido em: 18/03/2026

Artigo aceito em: 07/04/2026

O autor declara não haver conflito de interesse.

Resumo

Este artigo pretende desenvolver o conceito de jurisficção apresentado por Jean-Luc Nancy em seu artigo “*Lapsus Judicii*” a partir de referenciais extraídos de leituras da filosofia deleuziana. Por meio dessa abordagem, espera-se poder desenvolver o conceito de jurisficção de modo a ilustrar o processo de emergência dos casos jurídicos com base nas circunstâncias fáticas com as quais os juristas se deparam em seus cotidianos forenses. O propósito dessa abordagem hermenêutica é problematizar, e até mesmo extrapolar, a compreensão da resolução dos casos como mera apresentação e identificação, enfatizando a necessária acidentalidade inerente ao

juízo dos casos. Sustenta-se uma dupla inventividade nesse processo: a primeira relacionada à transformação de uma situação fática em um caso jurídico por meio da percepção e do enquadramento do jurista, e a segunda nos moldes da construção de uma decisão judicial apropriada à demanda em juízo. A pesquisa foi construída com base em uma revisão de literatura que se dobra prioritariamente sobre as obras de Jean-Luc Nancy e Gilles Deleuze, tendo como principal recorte temático aquelas que versam sobre juízo, decisão e jurisdição. Por meio das premissas e da maneira como esses autores abordaram a decisão, o juízo e a jurisdição, a

¹ Doutor e Mestre em Teoria Geral do Direito/Filosofia do Direito pela Faculdade de Direito do Recife (FDR) da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), Recife/PE, Brasil. Bacharel em Filosofia pela UFPE. Professor e pesquisador do Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação (PPGDI) da Universidade Católica de Pernambuco (Unicap), Recife/PE, Brasil. Ministra também aulas na graduação no curso de Direito da mesma instituição. Lattes: <https://lattes.cnpq.br/3918991603659430> / ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5742-3344> / e-mail: leonardoalmeida326@gmail.com

pesquisa constrói um diálogo teórico entre eles que caracteriza a decisão judicial como duplamente inventiva no plano da jurisdição, afastando sua ca-

racterização em termos de identidade e representação.

Palavras-chave: decisão judicial; Jean-Luc Nancy; jurisdição; jurifissão.

JURISDICTION AS JURIS-FICTION: A DELEUZIAN READING OF JEAN-LUC NANCY'S 'LAPSUS JUDICII'

Abstract

This article aims to develop the concept of jurisdiction as presented by Jean-Luc Nancy in his essay 'Lapsus Judicii', drawing on selected theoretical frameworks derived from readings in Deleuzian philosophy. Through this approach, it seeks to elaborate the concept of jurisdiction in order to illustrate the process by which legal cases emerge from the factual circumstances encountered by jurists in their everyday forensic practice. The purpose of this hermeneutic approach is to problematize – if not to move beyond – the characterization of case resolution in terms of representation and identification, emphasizing instead the necessary contingency inherent in adjudication. The argument advanced is that this process involves a dual inventiveness: first, in the transformation of a factual situa-

tion into a legal case through the jurist's perception and framing; and second, in the construction of a judicial decision appropriate to the claim at issue. The research is based on a literature review focused primarily on the works of Jean-Luc Nancy and Gilles Deleuze, with particular emphasis on those addressing judgment, decision, and jurisdiction. From the premises they establish and the ways in which they approach decision, judgment, and jurisdiction, the study develops a theoretical dialogue between them, characterizing judicial decision-making as doubly inventive within the domain of jurisdiction, thereby departing from its characterization in terms of identity and representation.

Keywords: Jean-Luc Nancy; Juris-fiction; Jurisdiction; Legal Decision.

Introdução

As diferentes produções que contemplam a decisão judicial como objeto de estudo, seja considerando uma abordagem mais hermenêutica, seja pela via das teorias da argumentação, tendem a minimizar, ou mesmo ignorar, aspectos analíticos associados à formulação dos juízos subjacentes ao raciocínio empregado na conexão entre os elementos normativos gerais e o problema apresentado pelo caso particular. Em linhas muito gerais, o entendimento de uma resolução do problema seria o resultado de uma assimilação do particular ao geral não inteiramente distinta da *suprassunção* (*Aufhebung*) hegeliana. Em outras palavras, a subsunção do caso à norma permitiria, ao menos em tese, conservar o caso na articulação com a norma por meio da argumentação jurídica que lhe serviria de respaldo, avançando além disso pela construção de uma solução.

No artigo “*Lapsus Judicii*”, Jean-Luc Nancy desenvolve uma investigação cujos principais pressupostos remetem diretamente ao criticismo kantiano e que suscita uma série de considerações acerca do ato de dizer o Direito, ou seja, da própria jurisdição. Um dos principais pontos se refere à relação entre a generalidade abstrata das disposições normativas e a singularidade que integra a formulação de um estado de coisas em termos de um caso jurídico. Uma vez que a norma estabelece *a priori* as condições pelas quais os atores jurídicos poderão enquadrar determinadas instâncias como particulares perante seu conteúdo, segue-se que a construção do caso jurídico é reflexo de uma construção preexistente. No entanto, a formulação dos casos jurídicos é sempre fruto da especificidade dos contextos nos quais eles surgem: a singularidade dessa especificidade a torna insuscetível de ser remetida ao âmbito de abrangência da norma jurídica, uma vez que não pode ser antecipada.

No artigo supracitado, Nancy busca investigar essa duplicidade que envolveria a jurisdição assinalando precisamente a maneira como os casos são formulados e dispostos por meio de certa “escrita” ficcional dos atores jurídicos, implicando não somente a maneira como a criatividade já existe a partir da colocação inicial de um estado de coisas como um caso jurídico, mas também como é preciso pontuar uma relação com a norma jurídica que seja capaz de, simultaneamente, apreender o singular sem tê-lo como mais uma particularização do geral.

A pesquisa em questão pretende fazer uma leitura da abordagem de Nancy por meio de considerações e conceitos extraídos da filosofia de Gilles Deleuze, com o propósito de redefinir a caracterização usual que se faz da decisão judicial em sede de jurisdição. Sabe-se que Deleuze dedicou poucas páginas à discussão do Direito e de seus problemas correlatos: coube a diferentes comentadores, motivados

por pretensões e inclinações variadas, operar leituras sobre o jurídico a partir de pressupostos e conceitos de sua filosofia. É nesse sentido que esta pesquisa adota leituras específicas da filosofia deleuziana como um referencial hermenêutico, mas também analítico, a fim de contemplar o conceito de jurisficção extraído de “*Lapsus Judicii*”.

A investigação procede mediante uma revisão de literatura centrada no artigo “*Lapsus Judicii*”, aproveitando-se também de outras obras de Jean-Luc Nancy que dialogam com referido texto, além de materiais produzidos por Gilles Deleuze que porventura contribuam para o desenvolvimento analítico da questão. Conceitos e temáticas referentes à decisão, à jurisdição e ao juízo serviriam como principal referencial para distinguir as obras pertinentes daquelas que não o são. Em termos de teoria geral do Direito, no entanto, o cerne da pesquisa é a estrutura da jurisdição como juízo no qual se pretende articular a generalidade abstrata da norma com a singularidade do caso completo. Quais os diferentes gestos criativos que envolvem o processo de construção do caso judicial, ou seja, de sua problematização, e que não necessariamente implicam reconhecimento/identificação de instâncias particulares? Qual o significado de uma jurisdição situada para além das pretensões usuais de cálculo e controle normativo?

Na primeira seção, delimita-se a linha de argumentação adotada por Nancy na qual o conceito de jurisficção é destacado: o principal aspecto referente a essa incursão recai na maneira como uma circunstância fática ainda indeterminada, ou seja, um estado de coisas, é reconstruído como caso jurídico a ser decidido. Na segunda parte, demonstra-se como a jurisficção atende a determinadas indagações suscitadas pela filosofia deleuziana no que se refere a uma abordagem da jurisdição, sobretudo considerando-a a partir de uma contraposição entre o Direito como instância normativa abstrata e geral, e a jurisdição que se volta à formulação de hipóteses e categorias dogmáticas a partir da apreciação dos casos jurídicos em sua singularidade. A seção final caracteriza a jurisficção como prática imanente e processual, o que se justifica a partir de certas apropriações da filosofia deleuziana levadas adiante por Marc Schuilenburg e James MacLean.

1 Situando o conceito de jurisficção em “*Lapsus Judicii*”

Preliminarmente, é importante contextualizar o referido trabalho de Nancy, “*Lapsus Judicii*”, em termos de investigação que se desenvolve em um diálogo, por vezes implícito, mas sempre presente, com o criticismo kantiano, sem dúvida uma das perspectivas filosóficas modernas na qual mais se pode discernir preocupações

e estruturas argumentativas de ordem judicial. Jurídica não significaria tanto a acepção tradicional de tomar o Direito como principal objeto de reflexão, como ocorre na Filosofia do Direito como disciplina, mas antes a maneira como a reflexão filosófica se posiciona e se estrutura sob a forma do discurso jurídico (Nancy, 1991). O cerne da questão tem a ver com a legitimação: quais condições por meio das quais o discurso filosófico legitima a si mesmo? É a partir desse direcionamento que Nancy ressalta uma caracterização histórica do criticismo kantiano como jurisdição:

Com Kant, a filosofia se torna jurídica. Isso é tão conhecido (em Hegel e a partir dele) que é até estabelecido que ela se torna jurisprudência, um discurso formal, formalista e procedimental. É quase como se Kant fosse o Chicaneau da Filosofia, e para muitos ele é. Na Filosofia, é Kant quem estabelece a questão: o que ocorre uma vez que a Filosofia se torna jurídica, ou seja, quando ela coloca a si mesma como jurisdição? (Nancy, 1991, p. 17, tradução livre)².

A contraposição entre Grécia e Roma atende bem à estratégia analítica a que Nancy recorre para operar uma contraposição entre o discurso da metafísica e o discurso formal da jurisdição, o que ilustra a complicada relação com o *logos* desenvolvida a partir desse ponto. Isso ocorre porque, ao mesmo tempo que a jurisdição se afasta do *logos*, haja vista que a formulação das categorias dogmáticas se orienta para a operacionalização do dizer o Direito em detrimento de uma apreensão da essência das coisas normalmente estabelecida pelo *logos*³. Entretanto, o dizer o Direito (*iuris*) exige a razão (*ratio*) que envolve a postulação de um direito. É a forma do juízo que se encontra aqui estabelecida e posta em questão – e por isso o criticismo kantiano é tão importante para a demarcação dessa abordagem.

Tratar a jurisdição implica posicionar não apenas o Direito que é dito, mas as condições subjacentes e pré-existentes à enunciação do Direito em si mesma. Na condição de crítica da Filosofia operada por Kant, o conceito de transcendental remete às condições de possibilidade da experiência, ao menos com relação à primeira de suas três críticas. As condições remetem a algo que antecede à própria enunciação e, na medida em que são dispostas, requerem procedimentos probatórios. É nessa direção que Nancy estabelece o seguinte:

2 No original: “With Kant, philosophy became juridical. This is so well known (in and since Hegel) that it is even claimed that it became jurisprudence, a formal discourse, formalist and procedural. It is almost as if Kant were the Chicaneau of philosophy, and for many he is. In philosophy, it is Kant who prompts the question: what happens once philosophy becomes juridical, once philosophy announces itself as jurisdiction?”.

3 Edward Mussawir desenvolveu uma inteligente caracterização desse ponto em *Jurisdiction in Expression*, em particular quando analisa o caráter tecnológico da jurisdição (cf. Mussawir, 2011).

Dictio de alguma maneira formula o julgamento em si mesmo antes de sua própria formulação. *Dicere* significa mostrar, e ser capaz de mostrar, discernir, fixar, estabelecer e apontar para aquilo que se determina (*indicere*). O dito latino opera mediante o julgamento, é constitutivamente jurídico: *causam dicere* implica estabelecer e mostrar uma causa, uma demanda. Daqui em diante, o discurso apenas mostrará as coisas apelando para causas (Nancy, 1991, p. 18, tradução livre)⁴.

O *Jus* remete a uma determinação na qual sua enunciação delimita simultaneamente sua abrangência e o que lhe seria essencial: são as condições mediante as quais um estado de coisas pode cair ou se enquadrar como um caso a ser judicialmente apreciado. Essas condições contemplam as hipóteses consideradas prováveis e por meio das quais se pode falar de um caso com o Direito a ser dito. Trata-se de uma consideração transcendental no que diz respeito tanto ao modo como os casos são formatados a partir das condições inscritas pelo Direito, como a maneira com que o próprio Direito, em sua instauração, precisa ser ele mesmo também ficcionalizado, o que pode ser bem identificado na contraposição entre Grécia e Roma. Reitera-se que, ao contrário das pretensões metafísicas subjacentes à filosofia grega, a jurisdição romana desenvolveu ficções operacionais suscitadas pelos problemas oriundos dos casos que os juriconsultos precisavam enfrentar.

Esse ponto é bem apreendido por Edward Mussawir, quando o autor contrapõe as pretensões abstratas do sujeito de direito (*legal subject*) com os objetivos operacionais e mais concretos da personalidade jurídica (*legal person*). Assim Mussawir discorre quanto às duas categorias:

As personalidades jurídicas, assim como papéis formalizados na tecnologia de governo civil, em outras palavras, são associadas aos direitos de maneira um tanto quanto diferente daquela do “sujeito de direito”. Enquanto elemento na filosofia analítica jurídica, o sujeito de direito é capaz de se associar aos direitos de uma maneira universalizada e abstrata. É capaz de simplesmente “sustentar” os direitos – ou, de fato, ser capaz de sustentar qualquer direito imaginável – e, dessa maneira, reter o *potencial* para ação. A personalidade jurídica, por outro lado, tem uma relação específica com uma série de direitos e capacidades por elas realizadas (Mussawir, 2011, p. 24, tradução livre)⁵.

4 No original: “*Dictio* somehow forms judgment itself prior to its own formulation. *Dicere*, is to show, and to be able to show, discern, fix, establish and point to that which one determines (*indicere*). The Latin saying operates by judging, it is constitutively juridical: *causam dicere*, is to establish and show the cause, to plead. Hereafter, discourse will only show things by pleading causes”.

5 No original: “Legal persons, as the formalized roles in the technology of civil governance in other words, are related

O trecho acima remete quase diretamente às considerações tecidas por Nancy sobre o caráter ficcional das categorias e dos conceitos jurídicos. Assim, é preciso salientar uma negociação entre a generalidade contida na forma da norma e a acidentalidade que revela a contingência e a concretude das circunstâncias nas quais os casos emergem. Essa concepção de ficção jurídica, porém, destoa de maneira significativa do entendimento usual que é atribuído ao ficcional. Via de regra, o domínio ficcional remete à construção de um mundo associada com a *poiesis* e a *mimesis*: a ficção como o outro da realidade empiricamente apreendida. Com relação à ficção jurídica, entretanto, encontra-se uma dimensão performativa ausente naquela formulação inicial de ficção:

Em contrapartida, a ficção (jurídica) compõe *com* o mundo, com a acidentalidade eventual da atualidade da “mundanidade” que o Direito não produz nem subtrai. Se alguma coisa pode ocorrer na *Dichtung*, é porque ela produz um campo ilimitado de sua própria produção; se alguma coisa pode ocorrer para o Direito é porque existe sempre algo que excede os limites de seus espaços. Cada momento, a ficção molda o encontro entre o universal e o particular, o encontro entre a necessidade e a contingência [...] (Nancy, 1991, p. 21, tradução livre)⁶.

A ficção jurídica como ponto de convergência enuncia o que está em jogo a partir da jurisdição: como estrutura normativa, o Direito deve se impor em termos de uma codificação universal que afastaria, senão cancelaria, o acaso e a sorte, ou seja, a contingência. Em outros termos, é fundamental à estrutura normativa que os casos possam ser apreendidos de antemão naquilo que seria seu essencial, o que implica desconsiderar suas propriedades acidentais. Por outro lado, porém, quando o Direito é enunciado, necessariamente ele precisa operar e apreender aquilo que extrapolaria o âmbito de sua incidência normativa: as condições de aceitabilidade da decisão enunciada, ou seja, sua legitimidade, apenas pode ser estabelecida a cada caso.

De certo modo, a jurisdição, na medida em que recorre à construção de ficções operacionais, procura negociar a tensão insuscetível de solução entre o

to rights in a very different way than the ‘legal subject’ is. As an element in analytical legal philosophy, the legal subject is able to be related to rights in a universalized and abstract way. It is capable simply of ‘bearing’ rights – or indeed capable of bearing any imaginable right – and thus retains only the *potential* of acting. The legal person, on the other hand, has a determinate relation to a set of rights and capacities which it performs”.

6 No original: “In contrast, (juridical) fiction composes *with* a world, with the accidental event-like actuality of a ‘worldliness’ that the law neither produces nor sublates. If anything can happen in *Dichtung*, it is because it produces the unlimited field of its own production; if anything can happen for right it is because there is always something exceeding the limits of its spaces. Each time, the fiction shapes the meeting of the universal and the particular, the meeting of necessity and contingency [...]”.

universal necessário e o particular accidental que permeia a demarcação dos casos: o que se tem é a constituição de uma situação aporética que não pode ser resolvida a partir da estrutura normativa sobre a qual se encontra fundado o direito positivo (Nancy, 1991). Em síntese, mediante a formulação de suas ficções jurídicas, o que a jurisdição estabelece é a própria necessidade do accidental, o reconhecimento do que existiria de incalculável e imprevisível no âmago da calculabilidade da norma.

Um caso nunca se encontra integralmente assimilado a um enunciado normativo que lhe preexiste porque ele mesmo é uma construção situada a partir de um plano singular, portanto, único. É nesse ponto que Nancy estabelece explicitamente seu conceito de jurifissão no desenvolvimento de sua reflexão analítica. A construção de ficções jurídicas começa a partir do momento que o caso é esculpido pelo jurista com base nos referenciais normativos dos quais parte e a que ele recorre no processo de significação de uma situação fática que jamais será plenamente resolvida a partir desses mesmos referenciais⁷. A ficção assinala um deslize, um *lapsus*, um acidente, do caso relacionado à apreensão da circunstância fática pela estrutura normativa. A necessidade de um ajuste contínuo do juízo, o que de certo modo subverte a pretensão generalista estabelecida pela norma, é analiticamente situada pelo filósofo francês na seguinte passagem:

A ordem do julgamento é constituída pelo múltiplo, o incerto e o desigual. *Opus incertum*, como dizem os latinos dos trabalhos arquitetônicos construídos com pedras irregulares: o juízo precisa ser feito de modo a saber ajustá-los tendo em vista que a ordem da construção não é fornecida de antemão pela constituição do material. O trabalho jurídico é *opus incertum* em sua essência (Nancy, 1991, p. 24, tradução livre)⁸.

A jurifissão é pensada a partir da incerteza e do incalculável, o que remete a um tensionamento que seria trabalhado por Gilles Deleuze nos termos de lei e jurisprudência, o que será esclarecido mais adiante. Neste momento, porém, cabe apenas observar que a caracterização da jurisdição em termos de jurifissão exige concebê-la em termos distintos daqueles da subsunção tal como seria habitualmente compreendida no contexto da Teoria Geral do Direito. Na seção subsequente, pretende-se explorar de que maneira a formulação de uma jurifissão pode dialogar com a perspectiva deleuziana acerca dessa temática. Assim,

7 Nesse ponto, é preciso salientar certa proximidade entre a maneira com que Nancy concebe a formulação do caso jurídico a partir de uma circunstância fática, e a maneira como Lefebvre, recorrendo à filosofia bergsoniana, descreve o mesmo processo, embora aqui recorra diretamente à categoria de percepção e memória (cf. Lefebvre, 2008).

8 No original: "The order of judgement is made up of the multiple, the uncertain and the unequal. *Opus incertum*, as the Latins said of architectonic works made out of irregular stones: a judgment must be made as to how to adjust them because the order of construction is not given in advance by the constitution of the material. Judicial work is an *opus incertum* by its very essence".

destaca-se especificamente a maneira como o caso e o problema que o acompanha refletem a contínua construção de um estado de coisas pela percepção prática dos atores jurídicos.

A próxima seção tratará esse ponto por meio de uma leitura da jurisprudência como prática imanente de criação, ou seja, uma prática que opera a partir de seus pressupostos específicos e cuja validação independe de qualquer referência distinta daqueles pressupostos ao se situar para além deles.

2 A jurisprudência como prática imanente da criação jurídica

Na contraposição entre o Direito e a jurisprudência, a contundente ênfase de Deleuze pela segunda, em princípio, soa estranha, já que ele mesmo dedicou pouquíssimas páginas a refletir diretamente sobre a especificidade do fenômeno jurídico, o que inclui, ainda, uma exposição mais apurada de sua atitude crítica quanto aos direitos humanos (Deleuze, 1995). Não será identificada em sua obra nenhuma incursão abrangente e direcionada, como em *Força de lei*, de Jacques Derrida, ou em *Vigiar e punir*, de Michel Foucault: é razoável apontar a obra sobre Leopold von Sacher-Masoch, *O frio e o cruel*, como aquela que mais se aproximaria de uma incursão nesse nível, haja vista a maneira como a forma contratual e os diferentes modos de relação com a lei são centrais para o desenvolvimento da leitura por ele apresentada. Ainda assim, essa incursão não é realizada nos termos estabelecidos pela Teoria Geral do Direito, nem mediante um engajamento direto com suas questões mais pertinentes.

Não obstante o que fora anteriormente suscitado, o filósofo francês deixa claro o seu interesse pela jurisprudência, em particular a maneira como ela consegue lidar com as especificidades das circunstâncias concretas e a formulação dos problemas que delas decorrem (Deleuze, 1995). De certo modo, pode-se compreender as respostas jurisprudenciais como soluções operacionais que não apelam para nenhum referencial que ultrapasse o plano no qual se desdobram os casos, mas isso ao menos em tese.

É preciso interrogar as condições e premissas que estabelecem o que seria o raciocínio jurídico propriamente dito, ou seja, o que seria pensar juridicamente em matéria de formular respostas aos casos por meio da articulação das fontes formais do Direito (Lefebvre, 2008). Trata-se de uma questão pertinente, na medida em que será por meio dela que se estabelece o caráter imanente da jurisprudência

em oposição à sua caracterização realizada a partir da concepção de pensamento jurídico descrita no parágrafo subsequente.

Muito embora não seja com certa frequência uma condição discursivamente esclarecida nos estudos de Teoria Geral do Direito, a identificação do pensamento jurídico com o reconhecimento implica que a forma da jurisdição remete à identificação de instâncias específicas e concretas de normas gerais e abstratas: a solução judicial já se encontra contida e formatada a partir da estrutura normativa adotada como ponto de partida na apreciação do caso, ou seja, a norma seria condição de possibilidade para a emergência de uma circunstância fática enquanto caso jurídico (Lefebvre, 2008). A colocação da subsunção no que se refere a esses pontos remete precisamente a uma desconsideração da acidentalidade do caso, tal como Nancy aponta em "*Lapsus Judicii*". É perceptível, nesse âmbito, uma dimensão de transcendência subjacente à maneira como a decisão judicial, no contexto da jurisdição, é formulada a partir da subsunção: a supressão da acidentalidade do caso reflete diretamente em sua apreensão como uma instância particular de uma norma geral.

A subsunção formulada com base nessas premissas coloca como suspeita qualquer noção de criatividade que não esteja ancorada a partir de uma operacionalidade apreendida pelo cálculo das normas: estabelecida em matéria de liberdade excessiva ou mero acidente, a criatividade se posiciona aqui como uma conotação negativa e problemática para uma decisão estruturada na forma de cálculo. Caracterizações comuns dessa formulação de criatividade são aquelas que a enxergam sob a forma de ativismo judicial ou de ameaça à segurança jurídica. Entende-se que uma criatividade formulada desse modo expandiria indevidamente, e mesmo perigosamente, a margem de apreciação do magistrado, inclusive pondo em risco os padrões de previsibilidade e clareza que sustentariam as decisões judiciais (Lefebvre, 2008).

Em síntese, pensar juridicamente implica reconhecimento que, por sua vez, estabelece-se a partir da identidade (Lefebvre, 2008). Seguindo essa linha de raciocínio, a jurisdição não poderia ser estabelecida como jurisficção porque a representação do caso já seria oriunda de uma particularização específica de um referencial normativo compreendido de maneira geral. O problema trazido pelo caso, então, não seria fruto de uma criatividade judicial que formataria um estado de coisas a partir das pretensões jurídicas suscitadas em sua formulação inicial. O cálculo seria assegurado na medida em que a solução proporcionada já estaria de antemão dada pelo ordenamento jurídico em si, bastando tão somente seu correto reconhecimento pelos atores jurídicos envolvidos, o que Lefebvre (2008) nomeia

imagem dogmática do Direito que apresenta como referência o conceito deleuziano de imagem de pensamento.

O conceito de imagem de pensamento, apresentado por Deleuze em “Difference and repetition”, é pertinente nesse ponto porque destaca as premissas inarticuladas que determinam o que seria o pensamento jurídico e mesmo a estrutura da decisão judicial em si mesma (Deleuze, 2001). Uma vez que pensar juridicamente remete a uma atividade de reconhecimento voltada à identificação de instâncias particulares, torna-se fraturada a relação entre a acidentalidade referida por Nancy, mediante a qual o caso expressa sua especificidade, e a criatividade, que exigiria daquele que aprecia a questão uma resposta capaz de apreender a particularidade do caso.

De certa maneira, a supressão da acidentalidade do caso mediante essa imagem do pensamento jurídico faria que a solução fornecida pelo jurista seria preexistente à própria formação do caso, uma vez que integralmente situada no horizonte da norma jurídica: a solução seria baseada na generalidade em detrimento da particularidade, na confirmação em vez do questionamento. Uma vez consciente da existência dessa imagem do pensamento, cabe interrogar outras possibilidades descritivas em torno da composição dos casos jurídicos, e é nesse ponto que paralelos podem ser desenvolvidos.

É na subversão dessa imagem de pensamento que se pode identificar um interessante paralelo com a proposta estabelecida por Nancy em trabalho supracitado. Se o conceito de jurificação é empregado para ressaltar a maneira como um estado de coisas é formatado e disposto na forma de caso a ser resolvido por meio da articulação dos elementos que integram as fontes formais do Direito, assim também é viável pensar uma “jurisprudência deleuziana” de modo semelhante, haja vista que nela estaria em jogo também a disposição de um estado de coisas a partir da percepção dos atores jurídicos contemplados.

Entende-se que nesse contexto certos aspectos da filosofia deleuziana, ao serem justapostos com as considerações tecidas por Nancy, podem contribuir para uma reconsideração da criatividade no horizonte da prática judicial. Antes, porém, é preciso destrinchar um pouco mais como algumas das questões e construções conceituais apresentadas pela filosofia deleuziana podem ser pertinentes para enfrentar essa questão no que diz respeito a um diálogo com Nancy.

De início, a relação entre normatividade e facticidade, um dos eixos da subsunção e característica decisiva da imagem de pensamento descrita acima, pode ser desenvolvida em aspectos que não passam pelo reconhecimento de um estado de coisas como instância específica de um conteúdo normativo geral. Uma leitura específica do par molar/molecular, apresentado por Deleuze e Guattari em *Mil*

platôs, parece aqui trazer uma indagação pertinente quanto à maneira que ambas as dimensões podem interagir em um processo dinâmico (Deleuze; Guattari, 2000).

Marc Schuilenburg transpõe essa relação conceitual presente em *Mil platôs* para o contexto jurídico. Embora não faça referência direta à subsunção e a seus elementos, a maneira como Schuilenburg trabalha o par molar/molecular lhe permite dar conta da interação entre a dimensão abstrata das categorias dogmáticas e a incessante diferenciação das circunstâncias fáticas que integram o cotidiano forense do jurista (Schuilenburg, 2012).

Uma abordagem deleuziana com base no par mencionado operaria um corte entre a apreciação abstrata dos problemas a partir de uma forma jurídica determinada, como a Lei, e uma outra que se desdobraria a partir de singularidades, logo, insuscetíveis de serem plenamente explicadas e satisfeitas pelos referenciais normativos preexistente, apresentando uma decisão que é trabalhada caso a caso, um reflexo próximo da casuística romana a que Nancy alude em “*Lapsus Judicii*” (Nancy, 1991). Inicialmente, Schuilenburg esclarece a maneira pela qual ele próprio lê Deleuze:

Conforme Deleuze, a jurisprudência opera a partir de situações concretas e sobre problemas específicos. É o “Direito em ação” (trabalhando caso a caso) e tem a capacidade de inventar ou criar direitos e regras. Desse modo, a prática da jurisprudência “lida com singularidades” e se preocupa com processos que já estão ativos antes de sua normalização no nível do Direito (Schuilenburg, 2012, p. 111, tradução livre)⁹.

Pensar a jurisprudência a partir desse ponto implica situá-la em meio a uma dinâmica estabelecida em matéria de criação e invenção que, mais adiante, constitui a base para pensar outros processos distintos, como os de ordem e estabilização do Direito perante uma série de transformações subjacentes ao plano social. Os elementos normativos do Direito os quais foram mencionados no desenvolvimento deste trabalho refletiriam nada menos do que a cristalização das diferenças sociais apreendidas pela lógica própria do jurídico. Por exemplo, as categorias dogmáticas, inclusive por conta de seu propósito estritamente operacional, não podem ser tão fixas quanto em rigor se supõe em função de seu caráter abstrato: a apreensão das diferenças sociais a partir de sua categorização abstrata remete sempre a um processo inconclusivo e incompleto, em contínua reformulação, caso a categoria em si se mostre operacionalmente útil como elemento que integra, ou

⁹ No original: “According to Deleuze, jurisprudence operates in concrete situations and on specific problems. It is ‘law in action’ (working case-by-case) and has the capacity to invent or create rights and rules. As such, the practice of jurisprudence “deals with singularities” and concerns a process that is already active prior to its normalisation on the level of the law”.

mesmo define, a solução das lides judiciais.

A linha de argumentação é estabelecida a partir da relação entre molar e molecular, uma vez que seu cerne é a interação entre esses níveis (Deleuze; Guattari, 2000; Schuilenburg, 2012). Em síntese, o nível molecular assinala uma dimensão microscópica, logo, de difícil observação, das interações que potencialmente transformam e reformulam as relações estabelecidas no nível do molar: no contexto jurídico, consonante ao que foi escrito no parágrafo precedente, o molecular reflete a dinâmica jurisprudencial, englobando também os diferentes processos institucionais mediante os quais a atividade jurisprudencial será estruturada. Cabe salientar que esse fluxo remete a um domínio marcado por afetos, segmentações, diferenças inconscientes que escapam às formulações mais rígidas desenvolvidas no contexto teórico.

O molar, por sua vez, diz respeito a uma abstração das unidades individuais em agregados que podem ser manipulados, organizados e dispostos conforme o interesse e as necessidades daqueles que os analisam (Schuilenburg, 2012). O perencimento das categorias dogmáticas e das normas jurídicas ao molar destaca não somente sua abstração, mas também a maneira como elas são instrumentalizadas para representar e apreender o fluxo de singularidades e suas interações constituintes da prática do Direito.

Para além de sua instrumentalidade deontológica, responsável por lhe atribuir propósito e formas de utilização, as categorias e as normas podem ser compreendidas também como simplificações da complexidade social e institucional a qual se remetem. Lembrando que, como destaca Nancy, é característico do discurso jurisprudencial a formulação das pretensões e das causas que as embasam, conforme estabelecido na expressão *causam dicere* (Nancy, 1991). A enunciação de uma causa ocorre no limiar entre uma circunstância fática a qual se desenvolve um problema, por um lado, e a dimensão normativa preexistente, mas que, por essa razão, não poderia, por si só, proporcionar a ela uma solução que faça jus às questões suscitadas no caso concreto, decorrentes, portanto, de sua acidentalidade.

Consoante à investigação proposta neste trabalho, o mais importante nas considerações trazidas por Schuilenburg sobre o molar e o molecular está na interação existente entre eles e, nessa acepção, pode ser um detalhe importante na reconsideração da jurisprudência operada por Deleuze e em um eventual diálogo que pode ser estabelecido com as considerações tecidas por Nancy (Deleuze; Guattari, 2000). A seguir, serão analisadas duas razões para tanto.

1. Se a distinção deleuziana entre Lei e jurisprudência reside nos respectivos graus de abstração e concretude que caracterizam cada um desses polos, não fica claro, ao menos nos trechos concisos em que o filósofo apresenta sua perspectiva,

como um será responsável por intervir na dinâmica do outro. Ao mesmo tempo que ele enuncia a maneira como instâncias particulares são potencialmente capazes de reformular os conteúdos normativos das fontes formais do Direito, principalmente por meio da promoção de novas leis, modificação ou revogação daquelas preexistentes. Permanece incerta a interação entre os diferentes domínios, em particular entre as estruturas institucionais, a prática jurídica e o âmbito mais abrangente das categorias dogmáticas e demais fontes formais do Direito. A distinção molar/molecular pode contribuir diretamente para um esclarecimento desse ponto.

2. A relação entre o molar e o molecular permite explorar a maneira como a accidentalidade do caso se articula com a necessidade presente nas categorias e normas decorrentes de sua generalidade, sem, no entanto, fazer que essa relação seja estabelecida em matéria de uma incorporação da particularidade do caso a uma instância geral. Sustenta-se esse ponto pela seguinte razão: a constituição do molar pelo molecular não implica uma apreensão – ou mesmo contenção – integral de seus diferentes processos, o que levaria a um hiato (*gap*) persistente entre os dois eixos, o molar e o molecular. Em função da própria abstração que lhes é constitutiva, existirá sempre algo que escapa ou falta à formulação das categorias e das normas jurídicas, traços de singularidade e microprocessos (Deleuze; Guattari, 2000). É por conta dessa incompletude das categorias e normas que elas não podem determinar integralmente as soluções ou mesmo a formatação dos problemas que vão emergir a partir do caso concreto.

Em síntese, o núcleo da reflexão anterior é o de que a dinâmica institucional, mediante a percepção dos atores jurídicos, formata e constrói os casos jurídicos a partir das circunstâncias fáticas, sempre dinâmicas e marginalmente previsíveis, mas isso não implica que o caso em si potencialmente não seja capaz de reformular ou modificar as bases dessas instituições, fazendo-os fruto das determinações institucionais. Schuilenburg permite não apenas pensar em um processo dinâmico, mas também ressalta uma circularidade criativa por meio da qual as instituições, as categorias e as normas jurídicas podem ser alteradas a partir da interação com circunstâncias específicas e que potencialmente subvertem as premissas das quais procedimentos e respostas institucionais são formuladas e estabelecidas (Schuilenburg, 2012). Há aqui uma inversão importante do tipo de operação que estaria presente na subsunção, o que remete a uma reformulação da imagem do pensamento, discutida anteriormente, que tende a lhe acompanhar.

A distinção entre o molar e o molecular ainda apresenta diferentes referenciais de organização que refletem suas especificidades. Em decorrência de sua abstração, a organização do molar é conduzida pelo controle e a funcionalidade,

o que pode ser bem sublinhado quando se considera o propósito operacional que conduz a articulação das categorias e normas no desenvolvimento da jurisdição (Deleuze; Guattari, 2000). Com base nisso, a pretensão organizacional do molar reflete uma dimensão estruturante concernente à segmentação da realidade institucional e social. O molecular, por sua vez, é pautado por interações, conexões, mutações e singularidades. A observação de Eric Alliez nesse ponto é precisa e sintetiza bem as relações estabelecidas entre ambos os polos: o molecular destaca as pequenas relações complexas, ao passo que o molar estaria mais próximo de grandes estruturas dialéticas que organizam uma totalidade (Alliez, 2009).

Uma forma de transpor a caracterização apresentada por Alliez para o panorama jurídico anteriormente delineado poderia ser formulada da seguinte maneira: a emergência de um caso jurídico é decorrente de um conjunto complexo e imperceptível de interações entre os domínios e elementos mais específicos e distintos, ao mesmo tempo que as categorias e normas apresentam simultaneamente um poder explanatório e operacional. Explanatório porque, ao recorrer a esses elementos, os atores jurídicos desenvolvem uma compreensão da realidade jurídica institucional da qual tomam parte e se encontram envolvidos, e operacional porque os elementos têm a pretensão de incidir sobre os contextos institucionais, produzindo consequências e efeitos específicos conforme os atos e as pretensões suscitadas no decurso do processo. O molar, então, racionaliza as múltiplas interações sociais dinâmicas que compõem a vivência da prática do Direito ao apreendê-las conceitualmente, tornando a relação em si mediata. Dessa forma, Schuilenburg declara:

No princípio, o molecular é sobre o *imediato*. Trata de “crenças e desejos” que representam o mundo “aqui e agora” e que extrapolam as ações oriundas de uma caracterização da humanidade em termos de cálculo racional, assim como foi representada nos trabalhos jurídicos clássicos de Beccaria e Hobbes. Este último supõe que o povo opta por escolher uma ação (por exemplo, obedecendo regras ou violando-as) (Schuilenburg, 2012, p. 116, tradução livre)¹⁰.

Se o molecular é o domínio da singularidade, logo, das interações entre elementos insuscetíveis de serem subsumidos sob uma orientação normativa geral e abrangente, sua relação com o molar estabeleceria, ao menos no entendimento desta pesquisa, as interseções necessárias articuladas por Nancy. A associação entre

10 No original: “First, the molecular is about the *immediate*. It deals with ‘beliefs and desires’ that represent the world ‘here and now’ and which transcend actions from a rational-calculating portrayal of mankind as represented in the classical judicial works of Beccaria and Hobbes. The latter assume that people prefer to choose an action (for example obeying rules or violating them) from which they think they will benefit”.

esses dois níveis, porém, permanece ainda inconclusiva e um tanto quanto nebulosa para afirmar a necessidade do acidental, assim como mencionada pelo filósofo francês. Será um dos propósitos da próxima seção examinar com mais cuidado os aspectos e detalhes que conectam as duas perspectivas de maneira que haja um ganho teórico proveitoso no diálogo decorrente entre elas.

3 Nenhum lugar além: a jurisficação como prática imanente do Direito

Uma vez que a enunciação do que seria o Direito no caso concreto sempre ocorrerá a partir de uma estrutura linguística na qual se encontram estipulados os critérios de distinção que trazem consigo as condições de aplicabilidade das normas jurídicas, é pertinente considerá-las, em um primeiro momento, à luz de uma teorização acerca dos signos. Com base no conceito de molar, observa-se que é no plano linguístico que reconhecimento e identificação se expressam como pressuposições do próprio ato de pensar juridicamente. Afinal, é por meio de uma consideração sobre o signo que se encontram os referenciais de concordância/aderência efetiva dos enunciados jurídicos às condições fáticas por eles referidas em seus conteúdos. Em seu trabalho, Nancy enfrenta essas indagações da seguinte maneira:

Com a teoria dos signos, emergem de uma vez: (1) a *patológica* possibilidade do erro, da ocorrência acidental no conhecimento em vez da falta de conhecimento como tal; (2) o papel da *decisão* acerca da correção do signo (do gesto “incorporado” ao *logos*); (3) o papel da enunciação, ao menos enquanto atribuição ou predicação que associa o signo à coisa (Nancy, 1991, p. 23, tradução livre)¹¹.

Em síntese, no estudo do signo, encontram-se em jogo questões incidentais ao significado da aplicabilidade e, indiretamente, da operacionalidade das categorias dogmáticas e das normas jurídicas, sobretudo no que diz respeito à sua correta utilização no desenrolar dos atos processuais. Uma vez que imprevista e, por vezes, disruptiva, a acidentalidade subjacente aos casos carrega sempre a possibilidade de um equívoco importante quanto aos modos de utilização dos elementos jurídicos diante do tipo de problema a ser considerado: o desvio é sempre uma possibilidade

¹¹ No original: “With the theory of the sign there emerges at once: (1) the *pathological* possibility of error, of the accidental occurring within knowledge rather than as the lack of knowledge as such; (2) the role of *decision* regarding the correctness of the sign (of a gesture ‘added to’ the *logos*); (3) the role of enunciation, at least as the attribution or predication relating the sign to the thing”.

aberta pela norma. Em certa medida, essas considerações se associam diretamente às pretensões organizacionais, ainda que marcadamente diversas, das dinâmicas institucionais e das categorias dogmáticas, frente aos incessantes fluxos do molecular. A cada novo acontecimento distinto e imprevisível, acentua-se a possibilidade de um deslocamento importante relacionado aos usos estabelecidos das categorias dogmáticas, bem como dos procedimentos argumentativos e interpretativos que as envolvem.

Como salientado por Nancy, é justamente na possibilidade do equívoco e do erro que se manifesta o efeito desse deslocamento. Uma vez que o cálculo operacional, fundamentado na abstração e na necessidade dos elementos normativos, é posto em xeque pela acidentalidade do evento, resta sempre a possibilidade de um extrapolamento dos usos das categorias estabelecidas. Isso, no entanto, gera uma contradição ainda que aparente, considerando o que Nancy desenvolveu em suas reflexões sobre o criticismo kantiano: o erro apenas pode ser apontado como tal mediante um referencial que lhe seja preexistente e contra o qual possa ser contrastado (Nancy, 1991). É nesse desacordo que se estabelece a possibilidade de uma reconsideração das premissas subjacentes aos enunciados nos quais se encontra uma exposição das categorias dogmáticas e demais fontes do Direito apresentadas no contexto de apreciação da lide jurídica.

Um dos principais pontos pertinentes ao se explorar não somente a maneira pela qual Deleuze se aproxima do Direito, mas também o modo como ele e Guattari justapõem Filosofia, Artes e Ciência em *O que é a Filosofia?*, recai precisamente sobre o que se pode chamar de imanência da prática do Direito: a Filosofia do Direito é, por si só – como afirma Deleuze e reitera Sutter – a prática do Direito, ou seja, a jurisprudência (Sutter, 2022; Deleuze, 1995). [Isso significa que a prática não depende de qualquer referência externa, isto é, não precisa recorrer às perspectivas filosóficas ou aquelas referentes à teoria social, para tornar inteligíveis suas categorias e dinâmicas particulares. A prática do Direito é autossuficiente: o esclarecimento de sua dinâmica ocorre com base na própria superfície em que ela mesma se encontra, tornando desnecessário explorar qualquer dimensão mais profunda a partir de uma outra perspectiva que extrapole o próprio plano da prática.

Tendo em vista a associação lógica entre as ideias esboçadas nos dois parágrafos precedentes, a enunciação da prática reflete um *continuum* de transformações em que inexistem tanto uma dimensão mais profunda, oculta, quanto uma mais elevada, ambas acessíveis somente a partir de uma perspectiva específica, como aquela da Filosofia. A construção dos casos jurídicos com base em circunstâncias fáticas exige tão somente uma articulação das categorias para a formulação de um problema no qual os atores jurídicos poderão, no futuro, desenvolver soluções

ancoradas nas fontes formais do Direito.

Compreende-se que um dos aspectos referentes à distinção molar/molecular tal como Schuilenburg desenvolve em sua leitura recai em certo perspectivismo que está implicitamente situado na maneira como se encontra a formulação do caso jurídico a partir da jurisflicção em Nancy. A fim de examinar melhor essa constatação, destaque-se a seguinte passagem referente à caracterização do molecular:

[...] o molecular é sobre o *perspectivismo*, i.e. aceitando que toda verdade somente pode ser conhecida no contexto da própria perspectiva. O *perspectivismo*, cujas raízes remetem ao empirismo de Hume e ao idealismo de Kant e foi posteriormente desenvolvido por Schopenhauer e Nietzsche, rejeita a ideia de uma interpretação específica da realidade social que seria “completa” e “total”. O *perspectivismo* sustenta que todo conhecimento é perspectivo. Circunstâncias e comportamentos concretos serão sempre vistos por diferentes pontos de vista (Schuilenburg, 2012, p. 117, tradução livre)¹².

Não é possível chegar a uma representação integral de uma circunstância fática, apreendendo de uma vez todos os contornos, aspectos e detalhes: a formulação de um caso jurídico pelo jurista exige que sejam feitos cortes que priorizam, enfatizam e delimitam aspectos de uma circunstância fática que são pertinentes à resolução no nível da técnica jurídica. Pode-se situar a jurisflicção de Nancy como uma hipótese importante do *perspectivismo* que se encontraria presente na construção dos casos: a formulação de uma narrativa ficcional exige dos atores jurídicos uma demarcação específica quanto ao que seria juridicamente importante para a compreensão e eventual resolução das questões incidentes à circunstância em geral.

O que há de imanente na prática da jurisflicção é sua autossuficiência na formulação e construção das soluções jurídicas a partir de categorias dogmáticas e normas articuladas exclusivamente em sintonia com o problema – ou problemas – concretos enfrentados pelo jurista. Reitere-se esse ponto em razão de sua pertinência: as soluções jurídicas não refletem, de maneira alguma, uma busca ou tentativa de apreensão de uma realidade permanente, oculta ou mais verdadeira. As soluções, pelo contrário, apresentam um caráter prático e orientado para a formulação de respostas que se adequem aos questionamentos desenvolvidos no

12 No original: “[...] the molecular is about *perspectivism*, i.e. accepting that all truth can only be known in the context of one’s own perspective. *Perspectivism*, which takes root in Hume’s empiricism and Kant’s idealism and was further developed by Schopenhauer and Nietzsche, rejects the idea of a specific interpretation of social reality that would be ‘complete’ and ‘total’. *Perspectivism* claims that all knowledge is perspectival. Concrete circumstances and behavior will always been seen from different viewpoints”.

decorrer da elaboração do próprio caso.

Entende-se pertinente salientar que a acidentalidade do caso, ou seja, aquilo que lhe conferiria uma singularidade insuscetível de ser apreendida pela generalidade da norma, não é violada ou ignorada: a solução jurídica não reflete nem é decorrente de uma ou outra norma em particular, mas do cuidadoso processo de articulação mediante o qual o jurista monta o caso e o problema que aguarda sua apreciação técnica. Na abordagem desta pesquisa, transcende-se, desse modo, a forma da subsunção, uma vez que o caso já não é mais uma representação de estruturas normativas preexistentes, mas algo que emerge a partir de uma circunstância específica e capaz de alterar aquelas estruturas ao mesmo tempo que é moldado por elas.

A relação entre inventividade, mudança e normatividade também é destacada na reflexão de James MacLean, para quem a Filosofia deleuziana e o vitalismo de Bergson constituem marcos teóricos centrais de sua abordagem. Entre os vários aspectos de sua leitura, destaca-se, para os propósitos desta pesquisa, aquele que converge de modo mais consistente com os pontos suscitados por Schuilenburg: sua compreensão da institucionalização do Direito em meio à inventividade incessante que permeia tanto a formulação quanto a apreciação dos casos jurídicos. Esse ponto é bem ilustrado por MacLean na metade de sua obra, *Rethinking Law as Process*:

Nesse sentido, de maneira quase paradoxal, é a natureza dinâmica do Direito enquanto instituição social que está sendo destacada. Por um lado, em decorrência de sua aplicação ao longo do tempo, e considerando a natureza imprevisível da vida social contingente, o Direito há muito vem sendo confrontado com novos problemas e novas situações as quais ele precisa constantemente responder. Por outro lado, essa natureza dinâmica do Direito como instituição responsável e responsiva brota dos valores sociais que envolve o sistema jurídico (Maclean, 2012, p. 139, tradução livre)¹³.

A relação entre acidentalidade e necessidade, bem como particularidade e generalidade, é mais uma vez esboçada à luz da dinâmica específica da prática do Direito. Enquanto Nancy parece acentuar a transcendência desprovida de transcendental, destacando a necessidade do acidental tal como emerge na própria

13 No original: "In this sense, almost paradoxically, it is the dynamic nature of law as a social institution that is being highlighted. On the one hand, as a result of its application over time, and given the unpredictable nature of contingent social life, law is forever being confronted with new problems and new situations that it must constantly respond to. On the other hand, this dynamic nature of law as a responsible and responsive institution stems from the social values that undergird the legal system".

prática do Direito, MacLean, por sua vez, parece reforçar uma caracterização imanente dos múltiplos processos de formulação e invenção que constituem os casos jurídicos. Nesse contexto, indaga-se: Quais indícios permitem pensar a partir dessa contraposição?

Um dos momentos decisivos na construção argumentativa de “*Lapsus Judicii*” ocorre em suas últimas páginas, especificamente quando Nancy associa a unidade do sujeito, ou a apercepção transcendental kantiana, com a própria colocação do sujeito de direito como especialidade e temporalidade. Isso é feito de maneira sutil porque, enquanto uma argumentação dividida em dois parágrafos, já que o primeiro é dedicado exclusivamente à apercepção transcendental como conceito responsável pela unificação da experiência e atribuição de sentido, Nancy também desenvolve uma pertinente associação do juiz como personagem conceitual¹⁴ que será determinante para a atribuição do significado à prática em si do Direito.

O segundo parágrafo, por sua vez, desloca as considerações anteriores para uma articulação mais complexa entre subjetividade, representação e postulação de direitos, tomando como referência o pensamento kantiano, algo que o trecho final do parágrafo evidencia ao enfatizar a unidade transcendental da razão no plano da jurisdição. De acordo com Nancy:

Não precisamos ter nenhum escrúpulo, portanto, quanto ao *lapsus* de significação para o qual a palavra francesa *arealité* [espaçamento] será atribuída: falar em sujeito de direito é falar dele como espaço, limite e figura, além de enunciar uma pequena medida ou falta de realidade da pessoa representando o Direito, a pessoa que o estabelece ou lhe coloca em movimento. A unidade transcendental do juiz enquanto razão reside na enunciação daquela pessoa (Nancy, 1991, p. 32, tradução livre)¹⁵.

Ora, essa unidade transcendental deslocada para a figura do magistrado é estratégica e oportuna em matéria de colocação da questão do sujeito precisamente por reiterar aquilo que será fundamental para a ideologia burguesa do Estado de Direito, conforme o filósofo francês pontua no desenvolvimento de seu argumento: trata-se de evitar que o *lapsus* ocorra no momento da enunciação do direito disponível, reiterando, assim, a pretensão institucional de uma ideologia burguesa marcada pela submissão do poder político estatal à estrutura normativa

¹⁴ Aqui talvez seja oportuno conhecer a maneira como Gilles Deleuze e Félix Guattari trabalham com os personagens conceituais na atividade filosófica. Cf. Deleuze e Guattari (2010).

¹⁵ No original: “We need not have any qualms, therefore, over the *lapsus* of signification to which the French word *arealité* [spacing] lends itself: to say the subject of right, is to say it as space, limit and figure, and it is also to say the small measure or lack of reality of the person representing right, the person who enacts it or puts it into play. The transcendental unity of the judge as reason consists in the saying of that person”.

do direito positivo. Uma das consequências do fortalecimento dessa tendência, senão a principal delas, é o deslocamento da jurisfiguração por meio da ênfase na jurisfiguração em termos de atribuição de uma essência e significado no que concerne à operacionalização das normas: o objetivo implícito, mas por vezes explicitado em certas colocações teóricas, é o de suprimir o *lapsus* presente na formulação da decisão.

Essa supressão implica uma tentativa de ocultar a emergência, sempre possível, das tendências disruptivas que afastam – ou reformulam – os entendimentos sedimentados em meio à acidentalidade e à contingência das questões suscitadas pelos casos. O *lapsus* formaria uma senda mediante a qual as perspectivas – e é preciso ter em mente o perspectivismo inerente ao processo de construção dos casos, tal como evidenciado pelo conceito de molecular – podem ser confrontadas ou mesmo subvertidas em suas premissas, a partir da problemática instaurada pela formulação dos casos.

Diante dessas pretensões de estabilização e controle, insurge a concepção processualista de MacLean, estabelecendo o formato da decisão judicial como seu principal objetivo de análise e recorte metodológico, assim como as premissas das quais se parte para sua formulação. Assim, cabe destrinchar sua linha de raciocínio e verificar como ela dialoga com as considerações de Nancy.

Na condição de ator institucional inserido em uma estrutura atravessada por um corpo de normas, o magistrado se encontra sujeito a uma dupla limitação caso sejam adotados como referência os pressupostos da teoria constitucional: o corpo legislativo estabelece as normas que vão delimitar suas competências e atribuições, assim como o executivo será responsável por fazer que o sistema se mantenha nos limites das normas fixadas pelo legislativo e pela concretização daquelas disposições. Essa contraposição infundável entre as dinâmicas do executivo e do legislativo restringem a atuação do judiciário ao mesmo tempo que fornecem o saber tácito por meio do qual os juizes individuais vão construir, cada qual a seu modo, o caso por meio da articulação desses saberes com os elementos presentes nas circunstâncias fáticas.

Consoante à perspectiva hermenêutica de Charles Taylor, a linguagem é constitutiva da realidade, as exigências funcionais próprias do judiciário pressionam, como observado nas seções precedentes, para a formulação de categorias operacionais que não apenas sustentam a autocompreensão dos atores jurídicos na condição de partes constitutivas do sistema judiciário, como desempenham a função de atribuir significação às práticas nas quais se encontram envolvidos (Taylor, 1993; Taylor, 1985). Uma vez que a jurisfiguração, entendida enquanto construção e modelagem dos casos jurídicos, depende diretamente da

multiplicidade de perspectivas dos atores envolvidos nesses processos.

A autocompreensão deles existe em função das categorias as quais eles podem recorrer para a instrumentalização das normas jurídicas vigentes, o que também engloba a percepção sobre a formatação das circunstâncias fáticas. Remetendo diretamente aos trabalhos de Taylor, MacLean aprofunda esse ponto da seguinte maneira:

Em um sentido importante, nosso quadro teórico, nossos modelos e categorias ajudam a constituir o mundo que nós, então, experienciamos. Desse modo, a prática social, tal como a maneira como os juízes em um sistema do *common law* se relacionam uns com os outros e com suas decisões, é o que é em suas autocompreensões centrais encarnadas na prática e a partir delas; ou seja, essas autocompreensões são “constitutivas da matriz social em que os indivíduos se encontram ao atuarem” (MacLean, 2012, p. 140, tradução livre)¹⁶.

O ponto a que MacLean alude nesse trecho, influenciado pela abordagem hermenêutica de Taylor, coincide com aquilo que se encontra parcialmente implícito na distinção que Schuilenburg estabelece entre o perspectivismo e o molecular. O tipo de conhecimento tácito aludido por MacLean deriva diretamente da circunstância concreta na qual os atores jurídicos se encontram sempre inseridos e que é indispensável para a construção jurídica das circunstâncias fáticas em casos específicos. A tentativa de conter uma jurisficação em prol de uma ênfase no dizer o Direito implicaria não somente a supressão da accidentalidade dos casos, aspecto evidenciado por Nancy, como também o apagamento da pré-compreensão que caracterizaria a condição ontológica de qualquer ator jurídico, inclusive precedendo o processo de aculturação no qual ele assimila e passa a instrumentalizar as fontes formais do Direito.

Nesse sentido, a accidentalidade inerente à emergência do caso enquanto construção jurídica opera uma subversão do cálculo que fundamenta a jurisdição como técnica de enunciação do Direito. Essa parece uma das questões da abordagem processual de MacLean, tanto no que diz respeito à decisão judicial quanto à dinâmica institucional que a envolve e lhe proporciona fundamento. MacLean, Schuilenburg e Lefebvre, cada qual enfatizando aspectos distintos da filosofia de-leuziana, apontaram caminhos marcados por pressupostos e referenciais distintos

16 No original: “In an important sense, our theoretical frameworks, our models and categories of thought help to constitute the world that we then experience. Thus, a social practice, such as the way that fellow judges within a common legal system relate to each other and each other’s decisions, is what it is in and through the main self-understandings that practice embodies; that is, these self-understandings are ‘constitutive of the social matrix in which individuals find themselves and act’”.

daqueles que caracterizam a imagem dogmática do Direito, de acordo com a descrição do próprio Lefebvre.

Nas três perspectivas exploradas, é possível encontrar pontos de contato entre as abordagens dos referidos autores, firmemente ancoradas na filosofia deleuziana, e a colocação do conceito de jurisficação tal como Nancy o apresenta sucintamente em “*Lapsus Judicii*”: a justaposição dessas abordagens permitiria vislumbrar, de modo nítido, tanto as maneiras pelas quais se pode romper com uma imagem dogmática do Direito quanto – e como consequência disso – formular uma concepção de criatividade judicial que contemple sobretudo a emergência dos casos jurídicos como forma de problematização das circunstâncias fáticas enfrentadas pelos atores jurídicos em seus cotidianos forenses. Trata-se de um processo que se encontra à margem das ponderações habituais referentes à decisão judicial e, indiretamente, à discricionariedade judicial.

É pertinente trazer para o primeiro plano de uma preocupação analítica com a teoria do Direito a problematização das circunstâncias fáticas mediante a qual os casos jurídicos serão formulados: por isso, conceber o entrelaçamento entre a necessidade e acidentalidade dos casos (a necessidade do acidental, como Nancy alude) mostra-se relevante para afastar, de imediato, a imagem dogmática do Direito, sobretudo em suas formas mais sutis e complexas, como aquela que reveste a relativa indeterminação da norma jurídica proposta por Kelsen e por outras teses correlatas.

Considerações finais

Esta pesquisa enfatizou a análise da construção dos casos judiciais a partir de algumas considerações tecidas por Jean-Luc Nancy em seu artigo “*Lapsus Judicii*”, que foram destrinchadas mediante uma justaposição com uma interpretação particular da maneira como Gilles Deleuze contemplou a prática do Direito, em particular no que diz respeito à sua caracterização da jurisprudência. Aqui foram discutidos principalmente os trabalhos de Laurent de Sutter, James MacLean e Marc Schuilenburg com relação à distinção deleuziana entre Lei e jurisprudência. É evidente que as três abordagens não serão necessariamente coincidentes no que diz respeito ao modo como vão enfrentar essa distinção, tampouco no tocante às consequências dela.

Em cada uma das três perspectivas, encontram-se elementos que abrem espaço para que se possa desenvolver, no contexto específico da Teoria Geral do Direito, uma reconsideração da jurisprudência como prática do Direito e cujo cerne seria a estrutura da jurisdição. Mediante um afastamento da caracterização

do pensamento jurídico em matéria de um raciocínio estruturado em termos de subsunção, ancorado, portanto, no reconhecimento e na identificação de instâncias particulares as disposições normativas gerais, o conceito de jurisficção destaca o caráter criativo, porém não voluntarístico, da prática do Direito, em que pese a maneira pela qual se contrasta a acidentalidade/contingência e generalidade/necessidade.

A referência à necessidade decorre do fato de que a organização do caso jurídico se encontra diretamente associada a uma estrutura normativa preexistente, mas acidental porque a emergência em si do caso reflete sempre configurações singulares insuscetíveis de serem antecipadamente previstas pelas determinações normativas. Dado que as normas promovem, inevitavelmente, o seccionamento de circunstâncias fáticas determinadas, sua abstração remete, necessariamente, à produção de resquícios e de elementos que permanecem fora de seu âmbito de incidência. Ainda assim, a consideração desses elementos é de especial pertinência não somente para uma leitura que traga à tona aspectos sensíveis do caso, mas também na própria formulação do problema que ele traz consigo.

Nesse ponto específico, as considerações de MacLean e Schuilenburg revelam-se substanciais em pelo menos dois aspectos fundamentais para a formulação teórica proposta por este trabalho: (1) a delimitação dos diferentes planos que englobariam a prática do Direito; (2) a proposição de uma dinâmica entre esses planos que não incorreria em um empobrecimento ou mesmo uma redução da experiência prática do Direito às construções normativas que incidiram sobre ela. O dever do Direito, sobretudo com relação às ressonâncias que remetem à filosofia deleuziana, torna-se particularmente visível nas considerações de MacLean em *Rethinking Law as Process*, especialmente no tratamento que ele confere à experiência jurídica: um dos aspectos principais dessa abordagem reside na prioridade da mudança e da transformação da prática do Direito em detrimento da pretensão de controle e estabilização das normas jurídicas e demais categorias dogmáticas, ou seja, não necessariamente opõe, mas reitera a distinção deleuziana entre Lei e jurisprudência.

Inverte-se o que seria a regra na teorização sobre o jurídico: em vez de ressaltar as tendências estabilizadoras que reforçam a previsibilidade e o controle sobre a prática do Direito, MacLean acentua o dever e as direções desestruturantes que obrigam o jurista a reconsiderar continuamente tanto a maneira como constrói os problemas a partir de cada caso específico quanto as categorias mediante com que elabora as soluções que buscam atender às pretensões suscitadas no decorrer do próprio caso e/ou a partir de sua própria constituição. A primazia dos fluxos e devires tem como uma das consequências o destaque, mas não necessariamente a

sobreposição, do molecular sobre o molar na leitura apresentada por Schuilenburg.

Esta pesquisa sustentou uma caracterização da prática do Direito na qual seu principal aspecto não seria o controle nem a exigência de previsibilidade que acompanha boa parte dos entendimentos associados ao que seria específico da prática do Direito em detrimento de outras práticas sociais institucionalizadas. Essa consequência analítica faz que a caracterização usual do pensamento jurídico e, indiretamente, da jurisdição, no que se refere ao reconhecimento e à identificação, seja confrontada e vista com desconfiança.

Referências

- ALLIEZ, É. Gabriel Tarde. In: JONES, G; ROFFE, J (org.). *Deleuze's Philosophical Lineage*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2009. p. 209-219.
- DELEUZE, G. *Negotiations, 1972-1990*. New York: Columbia University Press, 1995.
- DELEUZE, G. *Difference and repetition*. London: Continuum, 2001.
- DELEUZE, G. *Sacher-Masoch: o frio e o cruel*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- DELEUZE, G; GUATTARI, F. 1440 – O liso e o estriado. In: DELEUZE, G.; GUATTARI, F. *Mil platôs*. São Paulo: Editora 34, 2000. v. 5. p. 179-214.
- DELEUZE, G; GUATTARI, F. *O que é a Filosofia?*. São Paulo: Editora 34, 2010.
- DERRIDA, J. *Força de lei*. O “Fundamento místico da autoridade”. Tradução de Leyla Perrone-Moisés. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: nascimento da prisão*. Tradução de Raquel Ramalhte. Petrópolis: Vozes, 1987.
- LEFEBVRE, A. *The Image of Law: Deleuze, Bergson, Spinoza*. Stanford: Stanford University Press, 2008.
- MACLEAN, J. *Rethinking Law as Process: Creativity, Novelty, Change*. London: Routledge, 2012.
- MUSSAWIR, E. *Jurisdiction in Deleuze: The Expression and Representation of Law*. London: Routledge, 2011.
- NANCY, J-L. *Lapsus Judicii. Pli*, Coventry, v. 2, n. 3, p. 16-41, 1991.

SCHUILENBURG, M. Institutions and Interactions: On the Problem of the Molecular and Molar. In: SUTTER, L; MCGREE, K. *Deleuze and Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2012. p. 111-131.

SUTTER, L. *Deleuze's Philosophy of Law*. Edinburgh: Edinburgh University Press, 2022.

TAYLOR, C. *Human Agency and Language*. Cambridge: Cambridge University Press, 1985.

TAYLOR, C. To follow a rule... In: CALHOUN, C. *et al.* (orgs.). *Bourdieu: Critical Perspectives*. Cambridge: Polity Press, 1993. p. 45-60.